

MINISTERIO DA FAZENDA
SERVICO PÚBLICO FEDERAL
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10882/001.111/91-65

JMF

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO No. 102-28.446

Recurso no.: 71.810 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : JAIR VERGILIO ESPINDOLA RIBEIRO

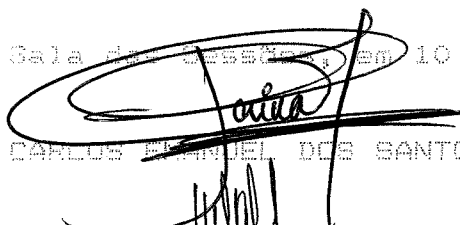
Recorrida : DRF - OSASCO - SP

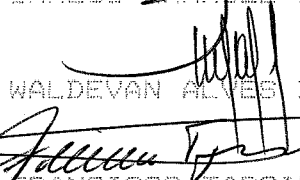
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO - Não
logrando o contribuinte comprovar razoavelmente
que o descompasso no seu estado patrimonial tem
origem em rendimentos intributáveis ou somente
tributáveis na fonte, é de se manter o lançamento.

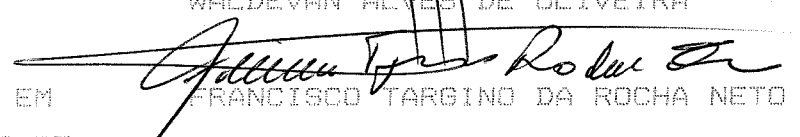
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JAIR VERGILIO ESPINDOLA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Irineu Simianer (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shio-
bara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de
Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Ro-
berto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10882/001.111/91-65

RECURSO No.: 71.810

ACORDAO No.: 102-28.446

RECORRENTE : JAIRO VERGILIO ESPINDOLA RIBEIRO

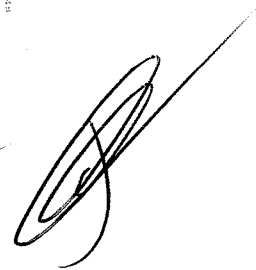
R E L A T O R I O

JAIRO VERGILIO ESPINDOLA RIBEIRO, contribuinte domiciliado na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 7.639.913,48, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão fiscal levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização por lavrar o Auto de Infração de fls. 32/35, tendo em vista omissão de rendimentos apurada na cédula "H", em razão de Cr\$ 11.652.841,00.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, procurando desconstituir o lançamento, dando notícia dos rendimentos resultantes da alienação de ações através da Omega Corretora de Câmbio e Valores S/A, requerendo seja notificada a citada corretora a prestar tais informações que certamente justificarão o descompasso patrimonial apontado pelo fisco. Transcreve a legislação de regência, jurisprudência e doutrina em defesa de sua pretensão, destacando ainda a inaplicabilidade da TRD.

A decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância foi proferida às fls. 47/48, indeferindo a impugnação apresentada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



"IRPF - Exercícios de 1988 - Aumento Patrimonial desproporcional aos rendimentos obtidos no Ano Base. Impugnação Indeferida."

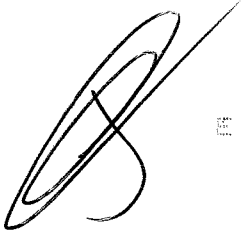
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10882/001.111/91-65

ACORDÃO No. 102-28.446

Não se conformando com a decisão da autoridade monocrática, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 53/58, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.



E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10882/001.111/91-65

ACORDAD No. 102-28.446

V O I O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo omissão de rendimentos na Cédula "H" da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, tendo em vista a existência de acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cr\$ 11.652.839,00.

Em suas razões de recorrer, pretende o contribuinte a desconstituição do lançamento insistindo na realização de diligência junto a empresa identificada no relatório, onde estariam as provas que justificam o aumento de patrimônio a descoberto consignado no auto de infração.

O acréscimo patrimonial é uma das formas legais conferidas ao fisco para chegar a possível omissão de receita na cédula "H" da declaração de rendimentos submetida a revisão. Se caracteriza pela confrontação dos rendimentos regularmente oferecidos a tributação e os bens adquiridos no mesmo período. Ocorrendo o descompasso no estado patrimonial do contribuinte, o fisco edifica uma presunção juris tantum, ou relativa, admitindo a prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.

Na hipótese dos autos, não obstante o esforço do competente patrono do recorrente as provas de que tal acréscimo tem origem em rendimentos intributáveis ou somente tributáveis na fonte, não foram trazidas à colação. A simples indicação da fonte de possíveis transações acionárias não tem o condão de ilidir o lançamento.

A prova é de competência do próprio contribuinte e se realmente essas transações foram realizadas, o recorrente dispõe dos meios legais para conseguí-las, ainda mais quando assistido por advogado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10882/001.111/91-65

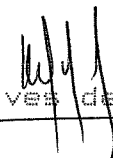
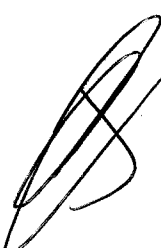
ACORDÃO Nº. 102-28.446

Como as alegadas provas não foram produzidas até esta oportunidade, outra alternativa não nos resta senão manter inalterada a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto a aplicação da TR.

A doutrina e a jurisprudência competentemente ressaltadas, não se prestam ao atendimento do caso em espécie.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993



Waldevan Alves de Oliveira - Relator